XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-680-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual “apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental “foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas ” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Maíra Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Maíra Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

DA DESJUDICIALIZAÇÃO À EXTRAJUDICIALIZAÇÃO COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA

FROM DEJUDICIALIZATION TO EXTRAJUDICIALIZATION AS A GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE AND PERSONALITY RIGHTS WITHIN THE SCOPE OF FAMILY LAW

Valéria Silva Galdino Cardin [1]
Tereza Rodrigues Vieira [2]
Tamiris Nunes Dualibi [3]

Resumo

A presente pesquisa tem por objeto o estudo da desjudicialização e seus mecanismos, especialmente a extrajudicialização, como garantia de acesso à justiça e de efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade na contemporaneidade. Para compreender a trajetória evolutiva é pertinente examinar as causas determinantes que impulsionaram o movimento desjudicializante até alcançar o papel atual dos Cartórios Extrajudiciais como agentes de desjudicialização, aptos a tutelar de forma célere, eficiente e juridicamente segura, a garantia de acesso à justiça e os direitos da personalidade no âmbito do direito de família. Em abordagem conexa, investigou-se a contribuição das Serventias Extrajudiciais frente às recentes alterações legislativas que lhes imputam novas atribuições com repercussões diretas na proteção e concretização de direitos fundamentais e personalíssimos que envolvem o direito das famílias. Metodologicamente adotou-se abordagem dedutiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica. Assim, os resultados confirmam a compatibilidade das serventias extrajudiciais com o sistema multiportas e sua relevância na concretização efetiva do acesso à justiça e dos direitos da personalidade no direito de família.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desjudicialização, Dignidade humana, Direitos da personalidade, Extrajudicialização

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to study the process of dejudicialization and its mechanisms, especially

---

[1] Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP; Docente do Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR; Pesquisadora pelo ICETI; Advogada;

[2] Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal; Doutorado Sandwish na PUC-SP/Université Paris; Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania e dos cursos de Medicina e Direito na Universidade Paranaense.

[3] Mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR; Especialização em Direito Civil pela PUC-Minas e em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional; Tabeliã de Notas e Protestos no Estado de Goiás

extrajudicialization, as a guarantee of access to justice and the realization of human dignity and personality rights in contemporary times. To understand the evolutionary trajectory, it is pertinent to examine the determining causes that propelled the dejudicialization movement until it reached the current role of Extrajudicial Registry Offices as agents of dejudicialization, capable of protecting, in a swift, efficient, and legally secure manner, the guarantee of access to justice and personality rights within the scope of family law. In a related approach, the contribution of Extrajudicial Registry Offices was investigated considering recent legislative changes that assign them new responsibilities with direct repercussions on the protection and realization of fundamental and personal rights involving family law. Methodologically, a deductive approach was adopted, based on bibliographic research. Thus, the results confirm the compatibility of extrajudicial registry offices with the multi-door system and their relevance in the effective realization of access to justice and personality rights in family law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Dejudicialization, Extrajudicialization, Human dignity, Personality rights

1. INTRODUÇÃO

A sociedade há muito clama por uma justiça célere, efetiva e materialmente justa, em consonância com o princípio fundamental do acesso à justiça. A judicialização produziu relevantes avanços no campo da concretização e garantia de direitos, contudo, por largo período consolidou-se a compreensão de que o acesso à justiça equivalia ao acesso à jurisdição, tornando o processo judicial a via primária, e por vezes, exclusiva, de resolução de conflitos principalmente no âmbito do direito das famílias.

O predomínio deste modelo adotado, somado à fatores legislativos, estruturais, institucionais e à celeridade das transformações sociais, evidenciou a insuficiência do Estado-Juiz para absorver com eficiência, o volume e a complexidade da litigiosidade, especialmente nos processos de família, acarretando a morosidade crônica, o congestionamento de processos, o elevado número de recursos, a multiplicação de demandas repetitivas e a dificuldade concreta de entrega de uma tutela tempestiva e adequada, capaz de fornecer em tempo útil, a proteção requerida. Eloquentes são as palavras de Ruy Barbosa (1999, p. 40) que em seu célebre discurso "Oração aos moços" afirmou que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade".

Inexoravelmente, o tempo faz parte da justiça. A decisão que chega tarde cruelmente pode chegar quando já não serve para proteger o direito e, por vezes, ainda que chegue em tempo, embora traga uma resposta apta a solucionar a controvérsia, é incapaz de solucionar conflitos subjacentes, inaparentes e de cunho emocional, caracterizando-se, nesse sentido, limitada em sua capacidade de concretizar efetivamente uma pacificação social estável.

O acesso à justiça não deve exaurir-se na garantia de ingresso em juízo, mas deve projetar-se como acesso a uma ordem jurídica efetiva, tempestiva, adequada e justa. A concepção ampliativa do acesso à justiça edifica a construção de um sistema baseado no compartilhamento de competências entre o Poder Judiciário e instâncias Extrajudiciais, com a criação de vias alheias ao processo judicial, permitindo a resolução de conflitos familiares mediante implementação de métodos adequados de tratamento, composição e pacificação de conflitos, com a valorização do consenso como elemento estruturante de um sistema que coloca o indivíduo como protagonista da tutela de seus próprios interesses e agente central na conformação de soluções juridicamente adequadas, socialmente e efetivamente pacificadoras.

A base científica do presente estudo se desenvolve mediante o aprofundamento dos novos instrumentos de desjudicialização: a conciliação, a arbitragem e, especialmente, a mediação e a extrajudicialização, como institutos aptos a franquear aos interessados, de modo autônomo e dissociado da tutela jurisdicional estatal, a resolução de suas demandas, especialmente na seara dos direitos fundamentais e da personalidade, concretizando a desejável amplitude que deve permear a garantia do acesso à justiça.

2. DA JUDICIALIZAÇÃO À EXTRAJUDICIALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Da "Cultura da Judicialização"

A compreensão do fenômeno contemporâneo da extrajudicialização pressupõe como premissa analítica inafastável o exame da chamada "cultura da judicialização", abordada neste artigo como sendo a tendência estrutural de canalizar para o Poder Judiciário toda e qualquer pretensão de tutela de direitos, inclusive nas situações em que, em tese, existem vias alternativas mais céleres, mais adequadas e menos onerosas. Trata-se de uma cultura de cunho jurídico e social, sedimentada historicamente por escolhas constitucionais, legislativas e institucionais, que conferiam demasiada centralidade à jurisdição estatal para a efetivação e tutela de direitos.

No plano histórico é possível observar que a jurisdição como monopólio estatal foi concebida como um mecanismo de contenção da autotutela e de substituição da força privada pela decisão imparcial de um terceiro investido de autoridade pública. A codificação civil e processual acabou por reforçar a ideia de que a tutela dos direitos subjetivos se daria primordialmente por meio da ação judicial, sob a égide de um procedimento formalmente estruturado e de decisões dotadas de força de coisa julgada. Esse desenho se intensifica com a atual Constituição Federal de 1988 que prevê o acesso à justiça como um direito fundamental, dispondo que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988). A leitura hegemônica desse dispositivo em conjunto com o princípio da inafastabilidade, acabou por consolidar a compreensão segundo a qual o acesso à justiça se confundiria, quase que automaticamente, com o acesso ao Judiciário, tornando sob a ótica coletiva a via natural, quando não única, de efetivação de direitos, inclusive de natureza existencial e personalíssima.

A partir da Constitucionalização do Direito, pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, em que pretensões de natureza privada passaram a ser reinterpretadas à luz da Constituição, sobretudo no tocante aos direitos da personalidade - honra, imagem, intimidade, vida privada,

integridade psíquica, identidade pessoal, dentre outros -, a sociedade atual passou a ostentar e defender seus direitos de forma principiológica. Aliada à repercussão de uma Constituição analítica, houve o alijamento do legislador ordinário ao papel de editor da legislação como agente que deve concretizar a expectativa de criação de legislação generalizada e congruente para a segurança e a proteção dos direitos (Ribeiro, 2013), o que acabou por ocasionar a multiplicação de microssistemas protetivos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, dentre outros.

Ao tempo em que tais normativas representaram um avanço na proteção de grupos vulneráveis e na densificação dos direitos fundamentais e da personalidade, produziram também um incremento exponencial da litigiosidade judicial, pois deslocaram para o Judiciário um volume crescente de conflitos que antes eram invisibilizados ou tratados de maneira informal, centralizando o sistema jurídico neste Poder e ocasionando sua hipertrofia institucional. Atributos como a coercibilidade, a substitutividade e a imperatividade, todas revestidas de autoridade de coisa julgada, reforçaram a ideia de força da jurisdição como exclusiva e suficiente para garantir o cumprimento de obrigações, a reparação de danos e a proteção de direitos personalíssimos.

Ao tratar da *colonização sistêmica do mundo da vida*, Habermas (2001, p. 451-468) inferiu que no âmbito do sistema jurídico há demandas por soluções cada vez mais intensas, exigindo cada vez mais alternativas do sistema jurídico diante das transformações da sociedade. Por sua vez, Bauman (2011) ao cunhar a expressão "sociedade líquida", apregoou a ideia de velocidade das transformações sociais, ou seja, de uma sociedade que se transforma de modo incessante. Assim, é possível afirmar que as transformações na sociedade, que ocorrem com velocidade e fluidez, precedem em grande parte das vezes ao legislador, e que a sociedade jamais poderá ser amoldada em um modelo jurídico legal e prévio. A consequência de tal circunstância remete novamente ao Poder Judiciário que, impossibilitado de declinar, se vê obrigado a julgar também nas situações decorrentes de déficit legislativo, conforme os princípios constantes na Constituição Federal.

Como resultado, houve formação de uma cultura de judicialização em sentido amplo, onde conflitos patrimoniais, sucessórios, consumeristas, trabalhistas e, de modo especial, controvérsias que envolvem direitos da personalidade e o Direito de Família, são, por reflexo, quase que automaticamente encaminhados ao Judiciário. O inchaço causado pela judicialização produz, como corolário, a crise de eficiência da jurisdição estatal ou insuficiência do Estado-Juiz, ocasionando morosidade crônica, congestionamento de processos, elevado número de

recursos, multiplicação de demandas repetitivas, e por fim, dificuldade concreta de entrega de uma tutela tempestiva e adequada, capaz de assegurar em tempo útil, a proteção requerida.

O substrato primordial da judicialização se revela paradoxal: o que historicamente foi concebido sob o dogma de garantia (o direito de levar ao Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito), revela, na prática, ineficiência estrutural, gerando frustração social, sensação de impunidade e descrédito nas instituições. A jurisdição estatal como via privilegiada para todos os conflitos se revela cada vez mais incompatível com a complexidade e fluidez das relações sociais contemporâneas e com a natureza de muitas demandas, que poderiam ser solucionadas de forma dialogada, com técnicas e procedimentos simplificados.

A Constituição Federal de 1988, no art. 226 (Brasil, 1988), menciona expressamente a família como base da sociedade, razão pela qual merece proteção especial por parte do Estado, e dessa forma, a inefetividade do princípio do acesso à justiça, sobretudo nos casos que envolvem o direito de família, marcados por forte carga emocional e pela necessidade de respostas rápidas para evitar a perpetuação do dano, impõe a necessidade de criação de outras possibilidades eficazes. À exemplo, imposições jurisdicionais como visitação e guarda dos filhos que poderiam ser solucionadas em consenso, são necessariamente submetidas ao Poder Judiciário cuja decisão gera, por vezes, insatisfação. A resolução por meio de consenso entre os envolvidos, por meio de uma mediação, seria capaz de elidir futuros conflitos, na medida em que as partes decidiriam por si próprias, diminuindo a possibilidade de futuras recalcitrâncias.

Do reconhecimento da necessidade de diversificação dos mecanismos de resolução de conflitos, emerge a lógica da "justiça multiportas", ou seja, a criação de meios alternativos ou adequados, tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a extrajudicialização com a formalização da vontade no âmbito extrajudicial. Pontue-se que a extrajudicialização não se propõe a negar o papel central do Poder Judiciário na tutela de direitos, mas a relativizar a sua exclusividade, reconfigurando o sistema a partir da ideia de complementaridade e de racionalização do uso da jurisdição.

Compreender a cultura da judicialização e seu contexto histórico significa reconhecer que o movimento em direção à extrajudicialização — inclusive como instrumento de proteção efetiva dos direitos da personalidade — não é um capricho legislativo recente, mas uma resposta estruturada a um modelo que, embora tenha cumprido relevante função na consolidação do Estado de Direito e na afirmação dos direitos fundamentais e da personalidade, exauriu-se em sua pretensão de ser a única via legítima de solução de conflitos. A partir desse diagnóstico, se torna possível, nos capítulos subsequentes, examinar os instrumentos de desjudicialização e a extrajudicialização, não como mera alternativa periférica, mas como componente indispensável

de um sistema de justiça plural, funcional e verdadeiramente comprometido com a concretização célere e adequada do direito de acesso à justiça, dos direitos fundamentais e da personalidade.

2.2. Da desjudicialização à Justiça Multiportas no contexto do acesso à Justiça

O fenômeno da desjudicialização pode ser definido como a possibilidade de solucionar conflitos de interesse, que antes eram submetidos à uma decisão jurisdicional, por outras vias independentes e sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a Meta nº 9 definiu o conceito de desjudicializar como sendo o movimento de "reverter a judicialização excessiva a partir da prevenção, localizando a origem do problema e encontrando soluções pacíficas por meio de técnicas de conciliação ou mediação com atores do sistema de justiça, sem que cause impacto no acesso à justiça (Brasil, 2021).

O Conselho da Justiça Federal ao aprovar o enunciado nº 161 (Brasil, 2021) destacou de forma relevante que apesar de o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal prever o acesso à justiça, a literalidade deste dispositivo não é suficiente para traduzir a densidade do conteúdo atualmente atribuído ao princípio e comando constitucional, pois a sua efetividade deve ser tida também em sentido material, amplo e compatível com uma racionalidade multiportas, abarcando vias adequadas de tutela para além da adjudicação estatal tradicional. Assim, o direito de acesso à justiça não deve se esgotar no acesso formal ao Poder Judiciário, mas sim compreender a existência de um sistema organizado e efetivo destinado à garantia de direitos, prevenção de conflitos e resolução pacífica das controvérsias.

A análise morfológica do termo desjudicializar já revela sua definição conceitual própria e acabada. O prefixo "des" remete à ideia de negação e ao ser acoplado ao termo "judicializar", traduz a separação ou segregação de procedimentos antes exclusivos do Poder Judiciário que passam a ser facultativos mediante o compartilhamento de competências com outras vias alternativas, sem que haja a extinção do Poder do Estado Juiz em face do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, acarretando em verdade, a ampliação do acesso à justiça.

Ressalte-se que a concepção de acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário não se confundem, nem se prestam à equivalência conceitual. Em rigor, o postulado do acesso à Justiça possui densidade normativa mais ampla, porquanto abrange, para além da mera possibilidade de provocar a jurisdição estatal, a obtenção de tutela efetiva, apta a compor o conflito em prazo útil, adequado e razoável. Verifica-se frequente deturpação semântica do instituto ao entender

que para efetivação do acesso à justiça basta se franquear a porta de ingresso aos órgãos jurisdicionais, vez que o seu conteúdo axiológico não se exaure no acesso a instâncias do Poder Judiciário, ao contrário, reclama tempestividade e efetividade da prestação tutelar, sob pena de converter-se o direito de ação em garantia meramente formal e esvaziada de resultado. Nas palavras de Siqueira e Altoé:

> (...) O Poder Judiciário tem a missão constitucional de zelar pela boa aplicação do Direito. Mas não deve ser o administrador de todas as tensões. Não se ignora, por exemplo, o grande problema de contingenciamento do Judiciário, sobretudo no contemporâneo cenário de hiperlitigiosidade, inserido em crises institucionais em que tal poder, de maneira crescente, é cada vez mais demandado a intervir. (Siqueira; Altoé, 2024, p. 145).

Conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números, até o dia 30/11/2025 havia 74.756.005 processos pendentes de julgamento, ou seja, mais de setenta e quatro milhões de processos em trâmite aguardando um deslinde judicial, sendo o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento de 798 dias. A lentidão apresentada na resolução das demandas judiciais vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo, e nesse cenário as medidas de incentivo à desjudicialização se caracterizam instrumentos aptos para "a diminuição ou atenuação da demanda judiciária, liberando o magistrado para se ocupar das soluções de litígios de maior importância social e proporcionando-lhe mais tempo para o necessário estudo do processo" (Loureiro, 2017, p. 182) especialmente nas demandas de alta carga litigiosa. Sobre o tema Cappelletti e Garth discorrem:

> (...) que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive, a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema do judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva [...] O "acesso" não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido: ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12-13).

As técnicas processuais devem ser compreendidas como instrumentos dotados de função social sendo que a concepção de acesso à justiça é simultaneamente direito fundamental e eixo estruturante da processualística contemporânea, cujo estudo exige o alargamento e o adensamento dos objetivos e métodos da ciência jurídica moderna para atendimento às duas funções que o sistema jurídico deve possuir: igualdade de acesso a todos e capacidade para produzir resultado social e individualmente justo (Capelletti, Garth, 1988). Ruiz e Sengik afirmam que "o direito de acesso à justiça precisa, outrossim, ser considerado como um direito

social, não somente como um meio de efetivação de direitos, de modo que se torna o cerne do processo e do ordenamento jurídico como um todo" (Ruiz; Sengik, 2013, p. 223).

Torna-se, então, evidente a necessidade de criação e de implementação de outros métodos que sejam adequados à resolução e pacificação de conflitos especialmente na seara do direito de família, compreendendo novas vias alheias ao processo judicial, concebendo-se a ideia proposta por Frank Sander, que no ano de 1976 apresentou sua visão inovadora que ficou conhecida como "Tribunal Multiportas", explicada por Goretti nos seguintes termos:

> A proposição de um sistema multiportas de gestão adequada de conflitos surgiu da inquietação de Frank Sander (2010, p. 1-2) quanto ao crescimento das taxas de litigiosidade nos Estados Unidos da América, em meados da década de 70; um problema que, segundo ele, exigiria a tomada de medidas diversificadas, tais como: i) a realização de alterações no direito substantivo, como retirada do caráter sancionatório de certas condutas no âmbito criminal e a adoção do princípio da não culpabilidade no caso de acidentes automotivos; ii) uma maior ênfase a direito preventivo, como forma de prevenção ao surgimento de conflitos; iii) a difusão de meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial, visando à redução da sobrecarga judicial (Goretti, 2021, p. 108).

Extrai-se do citado excerto que o sistema de cortes multiportas, idealizado por Frank Sander, apregoava a concretização do direito ao acesso à justiça a partir de uma visão extrajudicial com grande atenção para a desjudicialização de procedimentos (Goretti, 2021, p.119). Suas ideias já prospectavam para o futuro uma verdadeira revolução no conceito de resolução eficiente de conflitos, sendo atualmente sedimentadas pelas significativas transformações no sistema de justiça. Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010 (Brasil, 2010), considerada precursora na perspectiva de superar a crise enfrentada pelo judiciário em razão do excessivo acúmulo de processos, que adotou regras e princípios direcionados a promover a resolução eficaz e eficiente dos conflitos no sistema judiciário brasileiro, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Fato é que o movimento da desjudicialização no Brasil foi fortalecido pelo artigo 3º §2º do Código de Processo Civil, que prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015), colocando a jurisdição como uma das possíveis formas de resolução de litígios, incentivando os meios alternativos de resolução de controvérsias e concebendo o sistema de Justiça Brasileiro como um sistema de "Justiça Multiportas" (Marinoni, 2016).

A partir de então, Debs ensina que os meios a que se referem o disposto normativo integram a Justiça Multiportas, não devem ser conceituados "como "alternativos" pois não se

trata de acessórios de algo principal, mas sim de componentes essenciais e complementares do sistema de justiça" (2025, p.41), sendo que para cada tipo de controvérsia será adequada uma forma de solução. A "expressão multiportas "decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal" (2025, p. 41), ou seja, para a porta que represente o meio mais adequado para a resolução do conflito.

Abstendo-nos da discussão terminológica, pertine trazer o entendimento de que "a ampliação do conceito de acesso à justiça integra mecanismos de autocomposição e heterocomposição, como a conciliação e a mediação", e que o objetivo do Tribunal Multiportas é apresentar ao jurisdicionado mais de uma "porta" como solução para a resolução dos conflitos (Lago; Molin, 2022). Marinoni (2016, p. 174) explica que o sistema atual pode ser dividido em dois grupos para fins de abranger os métodos de resolução de conflitos: o primeiro grupo abarca a heterocomposição, onde se incluem a jurisdição e a arbitragem, e o segundo grupo abarca os mecanismos de autocomposição, tais como a mediação, a conciliação e a atribuição de competências ao foro extrajudicial.

Os mecanismos integrantes do sistema de heterocomposição tem como premissa a atuação de um terceiro que, substituindo a vontade das partes, decide quanto à demanda que lhe é submetida à cognição. A jurisdição, como forma tradicionalmente eleita para resolução de controvérsias "é marcada pelas regras da investidura, da indelegabilidade e do juiz natural, cujo fundamento de validade deriva da soberania estatal e da observância das normas constitucionais" (Marinoni, 2016, p. 176). Se traduz em ""dizer o direito", sendo o poder conferido a alguém, imparcial, para aplicar a norma e solucionar o conflito por meio do processo, prolatando sentença capaz de produzir coisa julgada material" (Scavone Junior, 2023), suscetível de imposição aos litigantes.

Já a arbitragem, tem por características a ausência de interferência estatal, na medida que a decisão é proferida por árbitros eleitos pelas partes, caracterizando-se pela confidencialidade, celeridade, especialidade técnica do julgador, flexibilidade procedimental e força executiva da sentença, que não comporta recursos ao Judiciário. É o "meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito", (Scavone Junior, 2023, p.17) a quem as partes conferem competência para decidir a controvérsia mediante a prolação de uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial. É um importante instrumento de desjudicialização e de

alternativa às partes, que valendo-se de sua autonomia privada, mediante convenção, decidem abdicar da jurisdição estatal para solucionar o conflito através deste meio alternativo, ou adequado de solução de controvérsias (Carmona, 2009).

Os mecanismos de autocomposição (conciliação e mediação) por sua vez, apresentam convergência quanto ao seu eixo estruturante, alicerçando-se, em termos centrais, não só na autonomia privada dos sujeitos envolvidos, mas principalmente no mútuo consenso para resolução da controvérsia. Ainda que se verifique a intervenção de um terceiro na relação, com maior ou menor intensidade de atuação, é, em última análise, a manifestação volitiva das partes que conforma o conteúdo e determina o desfecho da solução alcançada. A conciliação pressupõe a atuação do conciliador buscando aproximar as partes envolvidas, cuja intervenção se orienta à construção consensual da solução do litígio mediante a apresentação de propostas revestidas de natureza eminentemente sugestivas, orientativas e desprovidas de comando coercitivo, ao contrário do que ocorre nos regimes de heterocomposição em relação às decisões proferidas pelo árbitro ou pelo juiz togado.

> O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A mediação, sempre voluntária, é definida (...) como "o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito". Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual (Scavone Junior, 2023, p. 278).

Já a mediação é definida pelo parágrafo único do art. 1º Lei nº 13.140/2015 como "a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia" (Brasil, 2015). No plano funcional, o mediador atua como um facilitador do diálogo, buscando reduzir a intensidade emocional que frequentemente permeia o dissenso e criar condições para a construção de um acordo, sem, contudo, imiscuir-se no mérito da deliberação ou substituir a vontade dos envolvidos. O instrumento se mostra particularmente adequado quando o conflito extrapola a dimensão estritamente patrimonial, revelando-se muitas vezes, o componente econômico apenas como um elemento aparente, subjacente ao qual se alojam tensões afetivas e relacionais que excedem o enquadramento imediato do litígio.

> A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público –, desborda dos interesses financeiros em discussão que, muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito. Podemos exemplificar: no direito de

> família, conflitos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma oculta, situações afetivas complexas que a jurisdição estatal, a arbitragem (jurisdição privada) e a conciliação não são passíveis de resolver. Para tanto, exige-se profissional habilitado que tenha a capacidade de encaminhar a solução do pano de fundo do conflito, muitas vezes de caráter emocional (Scavone Junior, 2023, p. 278).

A mediação adquire relevo singular nas lides de família, pois tais conflitos raramente se exaurem no plano estrito patrimonial. Com frequência, a controvérsia esconde vetores inaparentes, ligados à ressentimentos, desequilíbrios emocionais, disputas de reconhecimento típicas de vínculo familiar desfeito, históricos de convivência, frustrações recíprocas e dinâmicas interpessoais complexas. Nesta seara, o instrumento é valioso porque não apenas disciplina a prestação econômica, mas também permite o enfrentamento das dimensões relacionais que condicionam sua observância, promovendo solução mais adequada à complexidade própria e característica das relações familiares.

Embora uma decisão judicial possa trazer uma resposta apta a solucionar a controvérsia, por vezes é insuficiente para recompor o tecido relacional subjacente, se afigurando limitada em sua capacidade de concretizar efetivamente uma pacificação social estável, frequentemente gerando insatisfação e recalcitrâncias. Não raras vezes a prolação da sentença “com a fixação de culpas e responsabilidades, apesar de encerrar o processo, contribui para o aumento da tensão social, inflamando vencido e vencedor a (veladamente) prometerem novos embates” (Gentil, 2026, p. 49). Assim, a resolução por meio de consenso entre os envolvidos através da mediação seria capaz de evitar futuros conflitos, pois as partes decidem por si próprias, valendo-se de comunicação e corresponsabilidade para alcançar um resultado mais realista e sustentável, ocasionando uma maior aderência ao acordo e redução da litigiosidade reiterada.

Em matéria alimentar, por exemplo, nas causas relativas à fixação ou revisão de alimentos, a utilização da mediação acarretará na diminuição da utilização do menor como instrumento de pressão bem como no fortalecimento da coparentalidade como pressuposto fático de cumprimento efetivo das obrigações, especialmente nas situações em que o dissenso não decorre apenas de divergência econômica, mas também de ressentimentos decorrentes da dissolução da relação, onde há dificuldade dos envolvidos compreenderem que embora encerrada a conjugalidade, a parentalidade ainda subsiste.

Nos conflitos relacionados à guarda de filhos, regulamentação de convivência e exercício da parentalidade, especialmente quando o embate entre os genitores compromete o melhor interesse da criança, a mediação permitirá a reorganização da comunicação entre os sujeitos envolvidos, restabelecendo um canal mínimo e civilizado de diálogo suficiente para viabilizar decisões conjuntas sobre a vida do filho. Haverá uma delimitação mais clara das

responsabilidades dos genitores, que poderão decidir em conjunto sobre guarda, convivência, responsabilidades escolares, férias, saúde e demais decisões relevantes referentes à criança ou adolescente, de maneira ajustada concretamente às particularidades da família, o que tende a aumentar a adesão prática e cumprimento ao que foi pactuado.

A diminuição da hostilidade, como consequência da utilização da mediação, ainda que não elimine integralmente futuras divergências entre os envolvidos, trará, à toda evidência, a preservação da saúde psíquica da criança ou adolescente, que, por vezes, é colocada em situação de sofrimento emocional, de insegurança, de lealdade dividida ou ainda, utilizada como objeto de disputa ou de retaliação entre os genitores.

Desta forma, a mediação se mostra como instrumento apto e adequado a ser utilizado no âmbito do Direito das Famílias por propiciar a reorganização da comunicação entre os genitores, a definição consensual das responsabilidades parentais, a proteção da criança em todos os aspectos, inclusive na esfera emocional e psíquica, e, a redução de litígios futuros com a mitigação da reincidência litigiosa, através de soluções dialogadas e construídas em consenso pelos próprios interessados, concretizando efetivamente uma pacificação social mais estável. Sobre o tema, Vasconcelos leciona:

> As pessoas não se entendem sem terem sido devidamente, efetivamente, escutadas. As pessoas precisam dizer o que sentem e, na mediação, esta pode ser a primeira vez que isso está sendo possível. A melhor comunicação é aquela que reconhece a necessidade de o outro se expressar. Em vez de conselhos e sermões, escute sempre, com toda atenção, o que está sendo falado e sentido pelo outro (Vasconcelos, 2015, p. 155).

Concluindo, Paiva e Siqueira:

> Face a tais alegações, há de se concluir que os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação, ao respeitar a liberdade das partes em decidirem seus conflitos e aprimorando o diálogo das mesmas, estarão respeitando, integralmente, o princípio da dignidade humana, que na maioria das vezes é desrespeitado quando da aplicação da via jurisdicional, pois a mediação tem a função de devolver as partes o que foi perdido, o caso a capacidade de dirimir conflitos (Paiva; Siqueira, 2016).

Por fim, a última medida de desjudicialização a ser abordada neste trabalho é a extrajudicialização, tratada no tópico adiante como a atribuição de competências que antes eram exclusivas do Poder Judiciário, às Serventias Extrajudiciais.

2.3. Da Extrajudicialização como uma garantia de acesso à justiça e dos direitos da personalidade

Embora os termos “desjudicialização” e “extrajudicialização” frequentemente sejam tratados como sinônimos, desjudicialização é o gênero que abarca todas as formas, e *extrajudicialização* deve ser restrito aos casos em que houver atribuição de competências do Poder Judiciário às Serventias Extrajudiciais (Guedes, 2024, p.77).

A finalidade da extrajudicialização é conferir maior celeridade e eficiência à solução de demandas juridicamente relevantes que não exigem decisão judicial. A atribuição de competências a notários e registradores, que são agentes investidos de fé pública e dotados de formação jurídica qualificada, que atuam por delegação do Poder Público e são submetidos à fiscalização do Poder Judiciário, preserva o elevado nível de segurança jurídica necessária e revela pela possibilidade de se dispensar, em diversos casos, o prévio pronunciamento jurisdicional sem comprometimento da segurança jurídica. Atualmente, os Cartórios Extrajudiciais vêm ampliando suas competências em face dos direitos fundamentais, o que revela sobremaneira o importante impacto da atuação destes profissionais na efetivação desses direitos, em especial, o direito de acesso à justiça (Debs, 2025, p. 21).

Sobre o tema, Ruiz e Sengik (2013, p. 226-227) esclarecem que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e fundamento do Estado Democrático de Direito, é justamente a cláusula geral dignidade da pessoa humana insculpida no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, que tem o condão de representar todos os direitos fundamentais, o que inclui os direitos da personalidade, amparando a pessoa humana na sua complexa e imensa totalidade. Neste enfoque, os Cartórios Extrajudiciais se constituem como agentes relevantes no movimento da extrajudicialização, operando cotidianamente em situações que abarcam diretamente o “núcleo duro” da personalidade, tais como estado civil, nome, filiação, identidade (identidade registral) e na projeção social da pessoa, hipóteses estas que se relacionam com o íntimo do ser humano e o elevam como legítimo sujeito de direitos e de dignidade. Os direitos da personalidade reclamam celeridade na prestação de sua tutela, e o Estado deve garantir aos cidadãos a prestação de uma justiça célere e dentro de um prazo razoável, pois “a dignidade humana só será respeitada quando permitir um acesso à justiça sem maiores delongas, sem maiores estresses e se preocupando principalmente com as consequências que tais atos ocasionarão aos envolvidos” (Paiva; Siqueira, 2016).

Os Cartórios integram o rol de instituições à disposição do Estado para a consecução de mecanismos que buscam celeridade na realização de direitos. A autonomia para administração

dos seus serviços garante aos delegatários a possibilidade de investir em estruturas compatíveis com a velocidade de comunicação e com as necessidades contemporâneas, bem como a buscar a eficiência e a eficácia necessárias à adequação dos serviços públicos dos quais foram incumbidos. Há estreita ligação das Serventias Extrajudiciais e do Poder Judiciário, e especial vocação dos Cartórios, principalmente o Tabelionato de Notas, para formalizar juridicamente a vontade das partes, sendo passível o deslocamento de atividades do Poder Judiciário para as Serventias Extrajudiciais especialmente nos casos em que não há lide ou desencontro de vontades, contudo o ordenamento jurídico impõe necessariamente uma manifestação do Estado (Nascimento; Varella, 2018). Discorrem Paiva e Siqueira que:

> E, neste deslinde, apresentam-se as serventias notariais e registrais como um valioso mecanismo de proteção e efetivação, principalmente por respeitarem a autonomia dos indivíduos, bem como pela maior celeridade e efetividade de seus procederes, os quais, com segurança e autenticidade, fornecem o trato adequado e satisfatório dos conflitos. Assim, figuram como inestimáveis meios a favor da sociedade, para restauração da ordem e, por conseguinte, da paz social, tão necessárias ao cumprimento, pelo Estado, de funções capitais como a promoção de valores, direitos e garantias substanciais ao ser. (Paiva; Siqueira, 2016).

Um marco relevante para a Extrajudicialização, intrinsecamente relacionado ao Direito de Família, ocorreu com a Lei nº 11.441/2007 (Brasil, 2007), regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 35/2007, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual diretamente nos Tabelionatos de Notas, sem necessidade de homologação judicial da escritura pública. Posteriormente, em 2015 o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) disciplinou a dissolução da união estável permitindo que sua realização ocorresse na via extrajudicial, ampliando o espectro de atribuições notariais no contexto da desjudicialização no âmbito das relações familiares. Recentemente, a Lei nº 14.711/2023 ressaltou a atuação dos Notários como agentes imparciais e de confiança das partes, reforçando a competência para atuar como conciliador, mediador e agora árbitro, fortalecendo a utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no âmbito dos Tabelionatos (Debs, 2025, p. 48).

Destaca-se no Registro de Imóveis, a possibilidade de utilização da mediação nos casos de impugnação de demarcação urbanística no procedimento de regularização fundiária. Nesta hipótese, conforme prevê a Lei nº 13.465/2017, o Oficial do Registro Imobiliário poderá adotar os instrumentos previstos na Lei nº 13.140/2015 para solucionar eventuais conflitos entre a área demarcada e a área a ser regularizada (Brasil, 2015).

No Registro Civil de Pessoas Naturais, as Leis nº 12.100/2009 (Brasil, 2009) e nº 13.484/2017 (Brasil, 2017) trouxeram a competência dos Oficiais para realizem retificações administrativas independente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, inclusive nas hipóteses de alteração de nome (direito que integra o rol dos direitos da personalidade). A Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022) possibilitou a alteração posterior de sobrenomes diretamente perante o Oficial de Registro Civil, para inclusão de sobrenomes familiares, inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento, exclusão de sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal por qualquer de suas causas, inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Também, o Provimento nº 73/2018 (Brasil, 2018), revogado parcialmente pelo Provimento nº 149/2023 (Brasil, 2023), ambos do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a possibilidade aos maiores de dezoito anos promoverem a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, mediante procedimento administrativo a ser realizado diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais. Destaque-se, na hipótese, o protagonismo da autodeterminação do sujeito requerente, pois o procedimento prescinde de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, ou ainda, de apresentação de laudo médico ou psicológico, sendo suficiente a autonomia da pessoa requerente em declarar a sua vontade de proceder a adequação da identidade mediante averbação do prenome, do gênero, ou de ambos (Vieira, 2019). A pertinente alteração prescinde de um provimento jurisdicional, evitando-se novos processos judiciais e possibilitando a resolução diretamente na via extrajudicial.

Nos Cartórios de Protesto, indo de encontro à extrajudicialização, a Lei nº 14.711/2023 (Brasil, 2023) dispôs sobre as medidas de solução negocial prévia e posterior ao protesto, permitindo que as partes transijam quanto à dívida num contexto de promoção de uma cidadania financeira mais robusta e inclusiva (Debs, 2025, p. 1.509). A novidade contribui "diretamente para reduzir o número de demandas judiciais em todo o país, sob a inspiração do fenômeno que se convencionou chamar de desjudicialização" (Brasil, 2024).

Outros exemplos de extrajudicialização por meio dos Cartórios Extrajudiciais relacionados à direitos fundamentais e da personalidade são o registro de nascimento tardio previsto na Lei nº 11. 790/2008 (Brasil, 2008) e nos Provimentos nº 28/2013 e 149/2023, ambos do CNJ, e a alteração administrativa de nome prevista na Lei nº 14.382/2022 (Brasil, 2022). Na seara do Direito de Família, cite-se a realização extrajudicial de casamento homoafetivo, a

conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (Resolução nº 175/2013, do CNJ) e o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva (Provimento nº 63/2017 do CNJ).

É inegável reconhecer que o crescente feixe de atribuições às Serventias Extrajudiciais e sua respectiva consolidação se afigura intrinsecamente conectada à pacificação social, sobretudo no que tange à prevenção e à composição consensual de controvérsias que prescindem de intervenção judicial, vez que os Cartórios Extrajudiciais "atendem, de forma segura, proba, imparcial e hábil, os anseios da sociedade em geral, intervindo nos atos e negócios jurídicos, dotando de segurança e legalidade as vontades e pretensões manifestadas, e garantindo assim, de forma ou outra, os anseios humanos" (Rocha; Siqueira; Silva, 2018).

Todas as novas atribuições absorvidas pelos Cartórios Extrajudiciais revelam a importância dos seus objetivos institucionais e seus reais benefícios, e destacam o importante papel das Serventias na extrajudicialização e no desafogo do Poder Judiciário e das relações privadas, especialmente nas situações que envolvem o direito de família e são passíveis de serem resolvidas por meio de consenso entre os interessados (Debs, 2025, p. 21). O efetivo acesso à justiça perfaz-se mediante tutela tempestiva, célere e sem dilações indevidas, com redução de desgastes e, sobretudo, impondo a máxima diligência na tutela integral da pessoa, resguardando-se os direitos que lhe são inerentes (direitos fundamentais e da personalidade).

3. CONCLUSÃO

O estudo tratou da desjudicialização (e seus mecanismos correlatos) e da extrajudicialização por meio de atribuições às Serventias Extrajudiciais. A relevância do tema se dá no contexto de efetivação dos direitos fundamentais e direitos da personalidade e, notadamente, do direito de acesso à justiça especialmente no âmbito dos direitos das famílias.

O atual sistema jurídico tem avançado no sentido de impulsionar a racionalização do sistema de justiça e de ampliar de forma qualitativa o direito de acesso à justiça, oportunizando novos mecanismos para soluções efetivas e tempestivas aptas a trazer uma pacificação social eficaz. A criação e utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de controvérsias revela-se em absoluto, compatível com a matriz constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade e sobretudo, ao acesso à justiça, constituindo vetor contemporâneo indispensável à concretude material de tais direitos e à pacificação social.

Evidenciou-se o relevante papel que os Cartórios Extrajudiciais têm desempenhado com a crescente absorção de novas atribuições, inclusive com a possibilidade de atuar como

conciliadores, mediadores e árbitros, permitindo aos interessados, que valendo-se de sua autonomia, optem por esta via, sem, contudo, afastar a possibilidade de levar o conflito à cognição do Poder Judiciário, dada a sua inafastabilidade constitucional. Tais instituições, por todas as suas atuais competências, vêm desempenhando função estruturante dentro do sistema multiportas, se consolidando como instâncias vocacionadas à prevenção e composição de conflitos bem como a tutela de direitos fundamentais e da personalidade.

Restou evidenciado que as Serventias Extrajudiciais estão inseridas no movimento contemporâneo de desjudicialização, e à medida que vêm sendo progressivamente investidas de atribuições, dentre as quais aquelas intimamente relacionadas ao Direito de Família, robustece-se, em paralelo, sua posição institucional como instâncias qualificadas e aptas a promover a pacificação social, dispondo de instrumentos consensuais e adequados de tratamento de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, e ampliando sua capacidade de atuação na prevenção, administração e composição de controvérsias.

Impõe-se reconhecer que as Serventias Extrajudiciais projetam sua atuação como expressão do dever estatal de assegurar a promoção de valores, direitos e garantias substanciais inerentes à pessoa humana, especialmente em contextos nos quais se exige resposta célere, adequada e socialmente eficaz, firmando-se como agentes aptos a contribuir para a recomposição da ordem jurídica, para a contenção da litigiosidade e para a realização da paz social, em consonância com uma concepção ampliativa do acesso à justiça, especialmente nas causas relacionadas ao Direito de família.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. **Ressignificando o divórcio impositivo no Brasil: uma proposta de releitura do instituto extrajudicial pelo prisma dos direitos da personalidade**. 274 f. Tese (doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Cesumar - Unicesumar, Maringá, 2024. Disponível em: http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/12276. Acesso em: 25 dez. 2025.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury**. 5ªed Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2011.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2025.

—. **Lei nº 6.015** de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Lei nº 9.307/1996** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http:// http://www. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 26 jan. 2026.

—. **Lei nº 11.441** de 4 de janeiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em 31 jan. 2026.

—. **Lei nº 11.790** de 2 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11790.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Lei nº 12.100** de 27 de novembro de 2.009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2.015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 de jan. 2026.

—. **Lei nº 13.140** de 26 de junho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

—. **Lei nº 13.465** de 11 de julho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 01 fev. 2026.

—. **Lei nº 13.484** de 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13484.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Lei nº 14.382** de 27 de junho de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

—. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/756588464/Arbitragem-e-Processo-Carlos-Alberto-Carmona. Acesso em: 26 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUTIÇA. **Justiça em números.** Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em 25 dez. 2025.

—. **Meta 9*:* implantação da agenda 2030.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/meta9-09-08.pdf. Acesso em: 25 dez. 2025.

—. **Provimento nº 28** de 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1730. Acesso em: 31 jan 2026.

—. **Provimento nº 63** de 14/11/2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Provimento nº 73** de 28 de junho de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Provimento nº 149** de 30 de agosto de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 01 fev. 2026.

—. **Provimento nº 168** de 27 de maio de 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5606. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Resolução nº 35** de 24 de abril de 2007. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179. Acesso em: 31 jan. 2026.

—. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em 30 jan. 2026.

—. **Resolução nº 175** de 14 de maio de 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em: 31 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - **II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Brasília. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1698. Acesso em: 25 dez. 2025.

DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada Artigo por Artigo**. 7.ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

GENTIL, Alberto Gentil (coord.). **Registros Públicos**. 5. Ed. 2.Reimp. Rio de Janeiro: Método, 2026.

GUEDES, Maurício Barroso. **Extrajudicialização: a resolução de demandas por meio dos serviços notariais e de registro**. 1. Ed. São Paulo: IRIB, 2024.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 108.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. 2. ed. Madrid: Taurus, 2001. Pág. 451/468.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira; MOLIN, Aline Dal. A Contribuição das Serventias Extrajudiciais na solução integrativa e consensual de conflitos. Vol. 8. N1. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**. P. 01-20. 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 2ed. Ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, vol. 1.2.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAIVA, Caroline Zanetti; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 11, n.1, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505/pdf. Acesso em: 01 fev. 2026.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização. **Revista de informação legislativa**. Jul./set.2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33785.pdf. Acesso em: 25 dez. 2025.

ROCHA, Maria Luiza de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à Justiça: O impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar.** janeiro/abril 2018, v. 18, n. 1, p. 305-33. DOI: http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n1p305-334.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGIK, Kenza Borges. O Acesso à Justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar -** Mestrado, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem - Mediação, Conciliação e Negociação**. 11ª Edição, 2023. Disponível em: https://grupogen.vitalsource.com/reader/books/9786559648191. Acesso em: 26 jan. 2026.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**.4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros.** Brasília: Zakarewicz, 2019.